



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10435.723112/2013-17</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1201-007.192 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	25 de junho de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	CABRAL DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE MERCADORIAS LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Data do fato gerador: 31/12/2009

**NÃO CONHECIMENTO RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO.**

A tempestividade é pressuposto intransponível para o conhecimento do recurso. Considera-se intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso do prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão recorrida.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 25 de junho de 2025.

*Assinado Digitalmente*

**Renato Rodrigues Gomes** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Jose Eduardo Genero Serra** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Ailton Neves da Silva (substituto[a] integral), Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah, Jose Eduardo Genero Serra (Presidente).

**RELATÓRIO**

Consta dos autos que, em 25 de novembro de 2013, a Receita Federal do Brasil em Caruaru/PE lavrou auto de infração relativo ao IRPJ, PIS, COFINS e CSLL, acrescidos de multa de ofício e juros de mora, referentes a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2009.

A fiscalização atribui ao Recorrente a prática das seguintes infrações:

- i) Omissão de receitas decorrente de operações de vendas realizadas mediante cartões de crédito e débito VISA, constatada através da comparação entre as receitas auferidas e as receitas efetivamente escrituradas, haja vista o ingresso de recursos no montante equivalente a R\$ 5.869.150,61, enquanto os valores relativos à receita escriturada equivalem a R\$ 4.553.806,52;
- ii) Omissão de receitas decorrente de operações de vendas realizadas mediante cartões de crédito e débito MASTERCARD, constatada através da comparação entre as receitas auferidas e as receitas efetivamente escrituradas, haja vista o ingresso de recursos no montante equivalente a R\$ 2.984.204,31, enquanto os valores relativos à receita escriturada totalizam o montante de R\$ 2.209.525,12;
- iii) Ocorrência de dois suprimentos de numerários sem a devida documentação comprobatória da origem dos recursos supridos ao caixa da Contribuinte, haja vista a constatação dos ingressos dos valores equivalentes a R\$ 600.000,00 e R\$ 460.000,00 supostamente oriundos de contratos de mútuo firmados junto ao sócio Sávio Murilo Leite;
- iv) Depósito de valores ou créditos nas contas bancárias da Contribuinte sem a comprovação efetiva da origem de tais recursos, bem como não escriturados nas contas do Ativo;
- v) Saldo de prejuízo fiscal no valor de R\$ 1.709.478,90, sem a devida comprovação de base negativa de CSLL;

Na impugnação administrativa, a Contribuinte se manifestou contrariamente à autuação, apresentando, em linhas gerais, os seguintes argumentos:

**i) Quanto à imputação de omissão de receitas decorrente de vendas com cartões de crédito/débito das bandeiras VISA e MASTERCARD:**

A Contribuinte alegou que a divergência entre os valores das receitas auferidas e os efetivamente escriturados decorre do fato de se tratar de operações de venda a prazo realizadas no exercício anterior. Sustenta que, embora a receita tenha sido apropriada apenas em 2009, os lançamentos já teriam sido realizados em 2008, com o devido recolhimento dos tributos correspondentes.

**ii) Quanto à suposta omissão de receitas em razão de suprimento de numerário sem origem/entrega comprovada:**

Afirma que os valores questionados decorrem de contrato de mútuo firmado entre o sócio administrador, Sr. Sávio Murilo Leite, e a própria Contribuinte.

Juntou aos autos cópias dos referidos contratos e requereu a posterior apresentação de comprovantes bancários que demonstrariam a efetividade das transações.

**iii) Quanto aos depósitos bancários sem a devida escrituração e sem comprovação de origem:**

Sustenta que tais valores não caracterizam omissão de receitas, tratando-se apenas de descumprimento de obrigação acessória, relativa à transmissão do arquivo FORTS ao SPED.

**iv) Por fim:**

A Contribuinte requereu a declaração de improcedência do auto de infração ou, subsidiariamente, a realização de perícia contábil, com o objetivo de esclarecer os fatos por ela apresentados.

Conforme protestado na impugnação, a Contribuinte apresentou extratos bancários aos autos, buscando comprovar tanto os suprimentos de numerário quanto a origem dos valores repassados pelo sócio titular a título de mútuo.

Em primeira instância, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro julgou improcedente à impugnação. Transcrevo, abaixo, a ementa do acórdão proferido:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2009

**CONTRATO DE MÚTUO. PROVA DA RESTITUIÇÃO DO BEM MUTUADO.**

Ausentes nos autos a prova documental da efetiva entrega do bem mutuado, a saber: seu recebimento e restituição, nos termos pactuados, mantém-se o crédito tributário exigido.

**DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA PROVA. AFIRMAÇÕES GENÉRICAS.**

Ao contribuinte cabe comprovar, individualizadamente, que os valores representados por depósitos bancários de origem não comprovada, objeto de lançamento tributário, não se referem a receitas omitidas, em razão de inversão do ônus da prova; só devendo recair sobre o fisco caso algum elemento probatório seja apresentado nesse sentido, sendo, ainda, descabido considerar afirmações genéricas como elementos de prova.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2009

**PERÍCIA/DILIGÊNCIA. PROVA. FALTA DE APRESENTAÇÃO CONCRETA.**

A responsabilidade pela apresentação das provas do alegado compete ao contribuinte, não cabendo a determinação de perícia de ofício para a busca de provas em seu favor, mormente, se a alegação é de que os elementos se encontram nos livros comerciais e fiscais apresentados.

A DRJ destacou que caberia ao contribuinte explicar as divergências nos extratos de vendas, bem como comprovar, de forma individualizada, que os valores lançados não correspondem a receitas omitidas. Quanto ao alegado contrato de mútuo, entendeu que a ausência de prova documental da efetiva entrega do valor mutuado - tanto do recebimento quanto da restituição - inviabiliza o acolhimento da tese defensiva.

A Contribuinte interpôs recurso voluntário, no qual reiterou todos os argumentos apresentados na impugnação. Os autos foram distribuídos à minha relatoria, razão pela qual os submeto à apreciação do colegiado.

No que importa, esse é o relato.

## VOTO

### Da Admissibilidade do Recurso:

Nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, o prazo para a apresentação do recurso voluntário é de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância:

#### **Decreto nº 70.235/1972**

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

A tempestividade configura pressuposto de admissibilidade indispensável ao conhecimento de qualquer recurso administrativo. No âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), não é diferente, a inobservância do prazo recursal legalmente previsto obsta o exame do mérito da controvérsia:

RECURSO INTEMPESTIVO - Tendo transcorrido mais de trinta dias, contados da ciência da decisão de primeiro grau, sem que o recorrente tenha interposto recurso competente, não há que ser conhecido. O recurso voluntário interposto fora do prazo legalmente disposto é intempestivo. Fundamento legal: artigo 33 do Decreto nº. 70.235, de 1972. Recurso não conhecido.

No caso concreto, conforme termo de ciência constante à fl. 2947, a leitura da intimação ocorreu em 28/04/2016 (quinta-feira). Dessa forma, o prazo recursal teve início em 29/04/2016 (sexta-feira). Considerando que o termo final recaiu em 28/05/2016 (sábado), este foi automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, 30/05/2016 (segunda-feira), nos termos da legislação aplicável.

Contudo, o recurso voluntário somente veio a ser interposto no dia 11/07/2016, resultando em seu não conhecimento por intempestividade.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por não conhecer o recurso voluntário, pois interposto fora do prazo legal.

*Assinado Digitalmente*

**Renato Rodrigues Gomes**

Conselheiro Relator